



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03571109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0253365-39.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PINHEIRO NETO ADVOGADOS sendo agravados INFINITY BIO - ENERGY BRASIL (GRUPO INFINITY) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), DISA DESTILARIA ITAÚNAS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INFISA - INFINITY AGRÍCOLA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), USINA NAVIRAÍ - AÇÚCAR E ÁLCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), IBIRÁLCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INFINITY INDÚSTRIA DO ESPÍRITO SANTO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e BORIS KAUFFMANN.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

LINO MACHADO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Agravo de Instrumento nº 0253365-39.2010.8.26.0000

Agravante : Pinheiro Neto Advogados

Agravadas: Infinity Bio-Energy Brasil Participações S.A.; Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A.; DISA Destilaria Itaúnas S.A.; Infisa–Infinity Itaúnas Agrícolas S.A.; CRIDASA–Cristal Destilaria Autônoma de Álcool S.A.; Usina Naviraí S.A.-Açúcar e Álcool; Infinity Agrícola S.A.; Ibiralcoool Destilaria de Álcool Ibirapuã Ltda.; Infinity Indústria do Espírito Santo S.A.; Infinity – DISA Participações Ltda.; Central Energética Paraíso S.A. (em recuperação judicial)

Comarca : São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Proc. nº 151.873/09)

VOTO Nº 15.520

***Agravo de Instrumento –
Recuperação Judicial – Impugnação
de crédito - Honorários Advocatícios
– Classificação***

*O crédito consistente em honorários
advocatícios, sejam decorrentes de contrato
ou de sucumbência, deve ser classificado,
na recuperação judicial, de acordo com o
art. 41, I, da NLF*

Agravo provido.

Vistos.

Agravo de instrumento contra a r. decisão
trasladada à fl. 72, proferida nos autos da recuperação judicial, que

machado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

acolheu em parte impugnação de crédito para determinar sua classificação como dotado de privilégio geral. Pleiteia a reforma da decisão, a fim de que seu crédito seja classificado como trabalhista-alimentar, determinando-se a “retificação e inclusão no Quadro-Geral de credores do Grupo Infinity” do crédito atualizado, para fins de pagamento, observado o disposto no art. 54 da LFR. O recurso foi originariamente distribuído à Terceira Câmara de Direito Privado, processado, tendo vindo contraminuta e informação do juízo de primeiro grau (fls. 202/207 e 209/201), e, após representação da relatora então sorteada, redistribuído a esta Câmara.

É o relatório.

No AI nº 0270656-52.2010.8.26.0000, por mim relatado, julgado em 12 de abril de 2011, a douta Procuradora de Justiça Selma Negrão Pereira dos Reis deixou assentado:

“A questão relativa aos honorários advocatícios sobre se tratar de créditos com privilégio geral, especial ou privilégio trabalhista não se encontra pacificada em nossos Tribunais.

Há até julgados determinando diferenças entre honorários advocatícios sucumbenciais (com natureza alimentar) e honorários contratados (prestação de serviços a determinar apenas privilégio geral).

Ora, o Estatuto dos Advogados ao fixar que o crédito por honorária advocatícia tem privilégio, em se utilizando a interpretação literal, teria natureza exclusivamente de privilégio geral.

Ocorre que, não é razoável, a meu ver, fazer-se tal distinção, uma vez que, seja decorrente de contrato, seja decorrente de sucumbência, a honorária advocatícia tem natureza alimentar, uma vez que se

marcelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

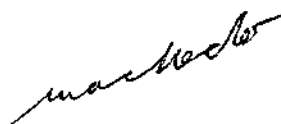
3

trata de remuneração ao trabalho exercido por profissional habilitado regularmente”.

No sentido do texto, mencionou “a Apelação Cível nº 138.204-4, de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado, relator: Cesar Lacerda, de 26.04.00, v.u.; o Agravo de Instrumento nº 541.636-4/2-00, de São Paulo, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, relator: Pereira Calças, 28.5.08, v.u.; e o AI 732358 AgR/PR, do STF, relator: Min. Ricardo Lewandowski.

Veja-se, também, acórdão desta Câmara, por mim relatado, no AI nº 994.09.285936-3, julgado em 4 de maio de 2010, com votos vencedores dos Desembargadores Boris Kauffmann e Romeu Ricupero, em cuja ementa lê-se: *“O crédito consistente em honorários advocatícios, sejam decorrentes de contrato ou de sucumbência, deve ser classificado, na recuperação judicial, de acordo com o art. 41, I, da NLF, classificação essa provisória para efeito de participação em assembleia-geral de credores, enquanto não definida em procedimento próprio.”*

Por conseguinte, com fundamento no art. 41, I, da LFR, dou provimento ao agravo para que o crédito da agravante tenha a mesma classificação dos créditos derivados da legislação do trabalho.



LINO MACHADO

RELATOR